A U T Ó G R A F O

DELIBERAÇÃO Nº 587, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Os artigos 42, 120, 157, 181, 188, 195, 196, 223, 237, 250, 254 e 259, o item 9, da Tabela a que se refere o art. 271 e os itens 1, 2, 3 e 4, da Tabela inclusa no art. 248, da Deliberação nº 494, de 11 de novembro de 1971 - Código Tributário do Município - passam a vigorar com a seguinte redação e valores, respectivamente:

Art. 42 - Expirado o prazo para o seu pagamento, ficarão os impostos, taxas e contribuição de melhoria sujeitos à multa de 10%(dez por cento) sôbre o seu montante, acrescido do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês sôbre a importância devida, até seu recolhimento aos cofres municipais.

Art. 120- O valor venal dos terrenos será apurado e atualizado anualmente na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 157- O valor venal do imóvel, compreendendo o terreno e as construções nele existentes, será apurado e atualizado anualmente, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 181- A base do cálculo do imposto é :

I-o preço do serviço ao qual se aplica, mensalmente a alíquota constante da Tabela inclusa no art.17

II-o salário mínimo vigente na região, em 31 de dezembro do ano anterior, quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III-a diferença entre o valor da operação e aquele que houver servido de base para cálculo do I.C.M., quando se tratar de operação de carater mixto;

IV-como excessão, nos casos de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das alíquotas fixas da Tabela do art. 174, sendo levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço;

V - quando os serviços a que se referem os itens 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do item IV dêste artigo multiplicando-se pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidades pessoal pelos serviços executados, nos têrmos da lei aplicável para o exercício de sua profissão;

VI - os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures os institutos de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, as modistas, as costureiras, os tapeceiros, os fotógrafos, os gravadores e os encadernadores de livros e revistas(itens 25, 26, 27, 45, 50 60, da lista de serviços), pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas fixas, constantes da Tabela do art. 174, multiplicadas pelo número de profissionais que participar da execução do serviço prestado, se fôr o caso, quando não tiverem vínculo empregatício;

VII - nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 55, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se as parcelas que tenham servido de base de cálculo para o imposto sôbre circulação de mercadorias;

VIII - na prestação de serviços catalogados nos itens 19 20, da lista de serviços o imposto será calculado sôbre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, quando produzidos fora do local prestação do serviço, que ficam sujeitos ao I.C.M

Art. 188 - O lançamento do imposto sôbre serviços de qquer natureza será feito pela forma e nos prazos tabelecidos no Regulamento.

Art. 195 - Nos casos dos itens I, II, III, VII e VIII, art. 181, o imposto será recolhido, mensalmente, cofres da Prefeitura, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer av ou notificação, até o 15º(décimo quinto) dia útil mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - As guias serão preenchidas pelo própr contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e pra estabelecidos no Regulamento.

Art. 196 - No caso dos itens IV, V e VI, do mesmo art. 181, o imposto será recolhido anualmente, no prazo estabelecido no Regulamento.

§ Único - Nocaso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete o imposto será recolhido por verba, antecipadamente.

Art. 223 - O contribuinte que iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo devido, independentemente das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ Único - No caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 237 - Os contribuintes a que se refere o art. 231 quando exercerem a sua atividade em carater permanente, ficam obrigados a renovação anual da licença para localização e funcionamento, pagando de taxa a mesma alíquota fixada na Tabela constante no art. 236.

§ Único - Nos casos dêste art., a taxa será lançada e arrecadada no mês de janeiro de cada ano.

Art. 234 - A taxa de limpeza pública poderá ser lançad isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 250 - A taxa é devida de acôrdo com a seguinte t bela:

| Especificação | Taxa % sôbre s mínimo regiona |
|---|---|
| Estabelecimentos comerciais e demais atividades..... | |
| a) por dia ..... | 1% |
| b) " mês ..... | 15% |
| c) " semestre ..... | 50% |
| d) " ano ..... | 80% |

Art. 299 - A taxa de pavimentação poderá ser recolhida em até 12(doze) prestações mensais iguais e sucessivas, sem acréscimo.

§ 1º - O pagamento da taxa a que se refere êste art. poderá ser autorizado em prestações até o máximo d 36(trinta e seis) prestações, também de igual valo

mensais e sucessivas, com o acréscimo de 1%(um por cento) ao mês sôbre o saldo devedor, a partir da 13ª(décima terceira) prestação.

§ 2º - O recolhimento da taxa de pavimentação, em uma só vez, no prazo estabelecido, far-se-á com o desconto de 10%(dez por cento).

Tabela a que se refere o art. 271

| Natureza dos serviços | Taxa s/sa min. reg. |
|---|---|
| 9. OBRAS EM SEPULTURA | |
| a) até o valor de 20%(vinte por cento) do salário mínimo..... | 5% |
| b) acima do valor de 20%(vinte por cento) do salário mínimo, além da taxa do item a, mais ..... | 5% |

Tabela a que se refere o art. 248

| Natureza das obras | Taxa s/sa min. reg |
|---|---|
| 1. CONSTRUÇÃO DE : | |
| a) edifícios ou casas até dois pavimentos - por m2 de área construída.... | 0,15% |
| b) edifícios ou casas com mais de dois paviemntos- p/m2 de área construída | 0,20 |
| c) dependências em prédios residenciais - por m2 de área construída..... | 0,15 |
| d) dependências em quaisquer outros -- prédios, para quaisquer finalidades - por m2 de área construída..... | 0,20 |
| e) barracos e galpões - por m2 de área construída..... | 0,07 |
| f) fachadas e muros - por m linear.... | 0,05 |
| g) marquises, cobertas e tapumes - por metro linear..... | 0,20 |
| h) reconstruções, reformas, reparos e demoliçõe - por m2..... | 0,15 |
| 2. ARRUAMENTOS : | |
| a) com área até 20.000 m2 - por m2.... | 0,20 |
| b) com área superior a 20.000 m2 - por m2..... | 0,25 |

| | |
|---|---|
| 3. LOTEAMENTOS : | |
| a) com área até 10.000 m2..... | 0,25 |
| b) com área superior a 10.000 m2..... | 0,30 |
| 4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS: | |
| a) por metro linear..... | 0,20 |
| b) por metro quadrado..... | 0,20 |

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 122, 134, 139, 158, 159, 170, 189, 202, 203, 256, 265, 275, 281, 301, 319 e o § 3º do art. 317, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - São acrescentados na Deliberação nº 494, de 11 de novembro de 1971, os seguintes dispositivos:

1) No item II, do art, 111, o inciso e:

Art. 111 - .....
II - .....
e) de licença para abate de gado.

2) No item 20, da Tabela a que se refere o artigo 236, o inciso d:

| Natureza da atividade | al. anual s/sal min. regional. |
|---|---|
| 20. AMBULANTES E FEIRANTES ..... | |
| d) venda de pipocas e similares em carrocinhas..... | 1/2 sal. mi |

3) No item 10, da Tabela a que se refere o artigo 271, o inciso f:

| Natureza dos serviços | al. % s/sal. m nimo regional. |
|---|---|
| 10. OUTRAS TAXAS ;;;..... | |
| f) emplacamento de sepultura..... | 1% |

Art. 3º - O abate de gado destinado ao consumo público, sòmente s rá permitido, mediante licença da Prefeitura.

§ Único - Concedida a licença a que se refere o presente artigo, brar-se-á a seguinte taxa:

a) gado bovino - por cabeça ..... 1% s/sal. míni
b) outras espécies - por cabeça.....0,5% s/sal. míni

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

Art. 4º - Os contribuintes que efetuarem de uma só vez até o dia 31 de janeiro os impostos predial e territorial urbano e taxas respectivas, atinentes ao exercício, gozarão do abatimento de 10%(dez por cento).

Art. 5º - Aplicam-se aos créditos fiscais do Município as disposições legais atinentes à correção monetária a que estão sujeitos os créditos de tal natureza, no âmbito federal.

Art. 6º - As multas aplicadas por infração do Código Tributário do Município e de seu Regulamento, com exceção das multas de mora, não serão nunca inferior a 5%(cinco por cento)do salário mínimo vigente.

Art. 7º - O Chefe do Executivo, no prazo de 180( cento e oitenta) dias, expedirá decreto, consolidando tôda a legislação tributária do Município de Cachoeiras de Macacu.

§ Único - De igual modo, no prazo de 90(noventa) dias deverá ser editada a respectiva regulamentação.

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1973.

Prefeito Municipal